



LEI Nº 416/2015

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Jaborandi aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e à convivência familiar e comunitária, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas públicas citadas no *caput*.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

 1



Parágrafo Único – O Conselho Tutelar terá seu regimento interno que disporá basicamente sobre:

- a) Natureza e Finalidade;
- b) Composição e Organização;
- c) Serviços administrativos e técnicos;
- d) Sessões do Conselho;
- e) Local, data e horário de funcionamento do Conselho.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I- orientação e apoio sócio-familiar;
- II- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV- abrigo;
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- I - a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - a identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - a proteção jurídico-social.



CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE,

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento das crianças e dos adolescentes observadas à composição paritária de seus membros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento e a captação e a ampliação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros urbano e rural em, que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se referia ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não - governamentais;

VI – Instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;



VII - Elaborar o regimento interno do Conselho Tutelar, dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – Fixar critérios de utilização, através do plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para incentivar ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandono, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, Inciso VI, da Constituição Federal;

IX – Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90) as entidades não - governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) apoio sócioeducativo em meio aberto;
- c) colocação sóciofamiliar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação

X – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMDCA será composto por 05 (cinco) membros, sendo:

I - Da esfera Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação


4



c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração

II – Da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representante de entidades de Defesa de Direitos dos Usuários de Serviço Social, no âmbito municipal;

b) 01 (um) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área da Criança e do adolescente;

§ 1º. Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam, e homologados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro cujo suplente passará a condição de titular.

§ 3º. O processo de escolha das entidades seguirá as determinações do CONANDA.

§ 4º. O Processo de escolha do representante dos adolescentes partirá da convocação do CMDCA a Adolescentes participantes de Eventos como: Seminários, Conferências, Fóruns, Audiências Públicas de temas relacionados à Criança e Adolescente mediante apresentação de Declaração ou Certificado.

Art. 8º - A função de membro é interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo único. O membro poderá ausentar-se de suas atribuições como Servidor/Funcionário a serviço do CMDCA, mediante Convocação prévia da Diretoria do mesmo.

Art. 9º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que estejam em exercício de Mandato eletivo ou em processo de Candidatura.

Art.10 - Os membros da diretoria serão eleitos pelo Conselho, dentre seus membros, em reunião plenária e com mínimo de 2/3 (dois terços), para um mandato de 02 (dois) anos, facultado uma reeleição.

§ 1º Após a posse, os membros do CMDCA, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para analisar e elaborar o regimento interno se necessário.

§ 2º O regimento interno do CMDCA estabelecerá a forma de realização de despesas, adiantamentos e pagamentos de diárias aos seus membros.



§ 3º Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas, projetos, ações, a serem destinadas a proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§4º O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DO FUNDO

Art. 12 - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

- I – Doação configurada anualmente na legislação orçamentária Municipal;
- II – Doações de contribuintes de Imposto de renda e outros incentivos governamentais;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não - governamentais;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - Centro - Jaborandi - Bahia - CEP 47.655-000

CNPJ n.º 13.245.568/0001-14

Telefone: (77) 3683.2152 - 2212 - 2204 / Fax: (77) 3683.2138

IV – Produto de aplicações dos recursos disponíveis e venda de materiais, publicações e eventos realizados;

V – Receita oriunda de multas decorrentes de condenações em ações civis, criminais ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VI – Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não – governamentais que tenham destinação específicas;

VII – Pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área, instituições públicas ou privadas;

VIII - Por outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 13 Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – O gestor da conta do Fundo será um Servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, designado pelo CMDCA, que será o administrador, porém quem dará as diretrizes é o CMDCA, através de resoluções.

II - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e sob a administração do mesmo;

III - Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, não sendo utilizados no ano vigente, deverão ser reprogramados no exercício subsequente;

IV-O registro e controle escritural das receitas e despesas com apoio técnico contábil do Município e assessoria da Secretaria a qual está vinculada;

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados em conta serão movimentados através de transferência bancária e/ou cheques emitidos conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

 7



I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 16 - Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta Lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública.



Art. 17 - A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I – Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos no último dia da inscrição para o teste de conhecimentos;

II – Possuir formação no Ensino Médio ou encontrar-se cursando o último ano deste;

III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;

V – Possuir reconhecida idoneidade moral;

VI – Ter domicílio eleitoral neste Município;

VII – Obter aprovação em teste de conhecimento provido pela Comissão Eleitoral, com nota igual ou superior a 6,00, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público o início do processo eleitoral.



§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade.

§ 3º Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º O processo eleitoral seguirá mediante solicitação dos equipamentos e mesários ao Cartório Eleitoral local. Na impossibilidade destes recursos vale ao CMDCA tomar providências cabíveis à realização do processo seletivo.

Art. 21 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, documentos que comprovem os requisitos dos incisos I e II e do art. 19 e assinar declaração de que possui os dos incisos III a VI, os quais deverão comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.

Art. 22 - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no parágrafo único do art. 21.

Art. 23 – Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes dos aprovados, fixando prazo de 03 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

§ 1º - O Ministério Público terá vista dos autos citados no caput pelo prazo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

§ 2º - Ao fim do prazo do caput, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 05 (cinco) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 24 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando a lista dos candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas com Recursos do Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 26 - É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social, obedecendo o Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 27- Concluída a apuração, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral publicará o resultado da eleição mediante fixação de documento com os nomes dos eleitos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do Resultado previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§ 4º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 7º Os Conselheiros Tutelares titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, irmãos, padrasto ou madrastra e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO

Art. 30 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 31 - O Processo Seletivo dos Conselheiros Tutelares cujo mandato vença em 2013 findarão com a posse dos novos conselheiros eleitos.

§ 1º O mandato de 4 (quatro) anos vigorará apenas a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

Art. 33 - O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.



§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 horas semanais.

Art. 34 - Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo único - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará se possível, até o seu encerramento.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Art. 36 - A competência dos Conselheiros Tutelares será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - Centro - Jaborandi - Bahia - CEP 47.655-000

CNPJ n.º 13.245.568/0001-14

Telefone: (77) 3683.2152 - 2212 - 2204 / Fax: (77) 3683.2138

§ 1º - O vencimento básico corresponderá ao valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), assegurado o direito de reajuste salarial, correspondente à inflação apurada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), indicador oficial de inflação do País, verificada nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º - A criação desses cargos não gera relação de emprego entre o Município e os Conselheiros Tutelares, entretanto aquele ficará responsável por assumir os encargos previdenciários destes.

§ 3º - Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Art.38 - São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias, décimo - terceiro, licença Maternidade, licença Paternidade e gratificação natalina na forma da lei pertinente.

§ 1º Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta Lei.

§ 2º As férias anuais dos Conselheiros Tutelares serão gozadas de um membro por mês.

Art.39 - Os Conselheiros Tutelares deverão exercer suas atividades, excepcionalmente, em Datas Comemorativas em conformidade com a lei Orgânica do Município, mediante solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares convocados em datas comemorativas citadas no caput receberão como dia extraordinário o valor de 10% (dez por cento) do Salário base.

§ 2º É vedado ao Conselheiro Tutelar receber pelo Plantão extraordinário referente à Data Comemorativa coincidente ao seu dia de plantão.

§ 3º O dia extraordinário corresponde à atividade exercida em Datas Comemorativas ou mediante solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social pelo Conselheiro Tutelar durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, excluído do seu dia de plantão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 40 - São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Conselho Tutelar:

I – usar da função em benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários;

II – deixar de comparecer às reuniões do Conselho;

III – revelar conduta pública ou particular incompatível com a função ou exceder-se no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselho Tutelar:

a) romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

b) aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;

c) deixar de residir neste Município;

d) assumir outra função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar.

Art. 41 – O Ministério Público, outro Conselheiro ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 40, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada ampla defesa ao investigado.

§ 1º - Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação de eventual sanção, se for o caso.

§ 2º - Em caso de a denúncia referir-se ao Presidente do Conselho Tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ao Vice-Presidente.

§ 3º - O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.



Art. 42 - Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 40 e alínea "a" e "b" do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 43 - Caberá a suspensão de até três meses, nos casos do inciso I do art. 40 e na reincidência de atitudes a que tiver sido cominada advertência.

§ 1º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º - Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo a sanção.

Art. 44 - Perderá o mandato o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

I - não comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.

II - for condenado em sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - cometer nova falta funcional grave após ser penalizado de modo irrecorrível com suspensão.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 40.

§ 2º Também perderá o mandato o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deixar de pertencer à secretaria, departamento ou setor governamental ou entidade não governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.

Art. 45 - O Regimento Interno poderá prever outras condutas que constituam faltas graves, estabelecendo as sanções disciplinares correspondentes.

Art. 46- Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.

Art. 47- Considerar-se-á vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

§ 1º Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

§ 2º O suplente assumirá provisoriamente as funções quando o titular afastar-se por período superior a cinco dias ou em casos de extrema necessidade.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito, os órgãos e entidades a que se refere o art. 7º da presente Lei, reunir-se-ão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua diretoria composta por Presidente, vice - presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 49- O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Art. 50- Os casos omissos na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber a Lei nº. 8069/90 de 13 de julho de 1990.

Art. 51- Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselheiro Tutelar, ficando prorrogada a vigência por até 06 (seis) meses.

Art. 52- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI - Estado da Bahia, em 10 de junho de 2015.

**SANCIONO A PRESENTE
LEI EM 10/06/2015.**

ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

